



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032837-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante MAICON ALEXANDRE DO AMARAL, é agravado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2032837-06.2025.8.26.0000

Agravante: Maicon Alexandre do Amaral Agravado: Município de Jaú

Comarca: Jaú

VOTO Nº 24434

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Maicon Alexandre do Amaral contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de prescrição dos débitos de IPTU anteriores a 31/08/2012, em execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Jaú.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de prescrição dos débitos de IPTU anteriores a 31/08/2012, considerando o parcelamento da dívida e a interrupção do prazo prescricional.

III. Razões de Decidir

3. O parcelamento do débito tributário constitui causa de suspensão da exigibilidade e interrupção da prescrição, conforme artigos 151, VI, e 174, parágrafo único, IV, do CTN.

4. A prescrição foi interrompida pelo parcelamento celebrado em 07/10/2016, e o prazo prescricional foi retomado a partir do inadimplemento das parcelas, não havendo decurso do prazo quinquenal até o ajuizamento da execução fiscal em 31/08/2017.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. O parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição e suspende a exigibilidade do crédito. 2. O prazo prescricional reinicia a partir do inadimplemento do parcelamento.

Legislação Citada:

CTN, art. 151, VI; art. 174, parágrafo único, IV.

Jurisprudência Citada:

TRF, Súmula 248.

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **MAICON ALEXANDRE DO AMARAL** contra a decisão de fls. 99/100 integrada às fls. 110 que, nos autos da execução fiscal em face dele ajuizada pela **PREFEITURA**

MUNICIPAL DE JAÚ, rejeitou a exceção de pré-executividade afastando a alegação de prescrição dos débitos anteriores a 31/08/2012.

O agravante requer liminarmente a atribuição de efeito suspensivo e alega que a exceção de pré-executividade é cabível para conhecimento de matérias de ordem pública; a prescrição começa a correr da data da notificação do contribuinte e na ausência dessa informação, o prazo prescricional tem início a partir do dia seguinte do tributo não pago.

Desnecessária a intimação da parte agravada para responder ao recurso por ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

O **Município de Jaú** ajuizou execução fiscal em face de **Maicon Alexandre do Amaral** para a cobrança de IPTU dos exercícios de 2012 a 2016 no valor de R\$ 1.971,49, em 31/08/2017 (fls. 09/19).

O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição dos débitos anteriores a 31/08/2012, considerando o decurso do prazo prescricional até o ajuizamento da ação (fls. 71/77).

O incidente processual foi rejeitado pela decisão agravada, gerando a interposição do presente recurso, que não comporta provimento.

De acordo com a inicial da execução fiscal, juntada às fls. 9/10, *“O(s) Termo(s) de Parcelamento e Confissão de Dívida celebrado(s) pelo executado(a) consta(m) do campo “Parcelamento(s)” da CDA, com respectivo nº e data, gerando interrupção da prescrição. (art. 151, inc. I c/c art. 174, §único, inc. IV, ambos do CTN).”*

O título executivo referente ao IPTU do exercício de 2012 traz em seu bojo a informação de que o débito foi objeto de parcelamento celebrado em 07/10/2016 (fls. 11).

O parcelamento do débito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e também figura como causa de interrupção da prescrição,

nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso VI, do mesmo diploma legal, uma vez que constitui reconhecimento inequívoco da dívida pelo contribuinte.

Ademais, a Súmula 248 do TRF, dispõe que *"O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado"*.

Assim, o reinício do prazo prescricional foi retomado a partir do inadimplemento no pagamento das parcelas do acordo administrativo e, em que pese a ausência da indicação de referida data, não se observa o decurso do prazo quinquenal até a data do ajuizamento da execução fiscal, em 31/08/2017.

De rigor, então, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator